



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: E8DC2-1DE69-B7429



Instrução Técnica de Recurso 00080/2020-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 17942/2019-1, 08108/2019-1, 08850/2018-4, 03382/2017-3, 02101/2017-2, 05568/2015-6, 01379/2014-3, 01371/2014-7

Classificação: Embargos de Declaração

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 18/03/2020 19:25

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Luciano Henrique Sordine Pereira**, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco à época, em face do **Parecer Prévio TC-091/2019-1**, proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo TC 8108/2019-1, relativo a idêntico instrumento recursal oposto pelo mesmo Embargante, em face do Parecer Prévio TC 019/2019-Plenário, também proferido em sede de Embargos de Declaração, nos autos do TC 8850/2018, que, negando provimento ao recurso, manteve os termos do Parecer Prévio TC 072/2018, por sua vez passado nos autos do TC 3382/2017 (Recurso de Reconsideração), recomendando ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Barra de São Francisco, referentes ao exercício de 2014 e de responsabilidade do ora Embargante. A decisão confrontada assim consignou:

PARECER PRÉVIO 00091/2019-1 – PLENÁRIO

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator:

1.1 CONHECER dos presentes Embargos de Declaração interpostos em face do **Parecer Prévio TC 019/2019-Plenário** (Processo TC 8850/2018);

1.2 Quanto ao mérito **NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume os termos do referido Parecer Prévio;**

1.3 ARQUIVAR os autos do presente processo após o trânsito em julgado;

1.4 DAR CIÊNCIA da decisão aos embargantes.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencidos os conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que votaram por conhecer, dar provimento, reformular o Parecer Prévio no sentido de emitir recomendações com ressalva.

3. Data da Sessão: 01/10/2019 – 34ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Apreciando o feito, entendeu o Conselheiro Relator pelo encaminhamento dos autos a esta Secretaria, em observância ao artigo 411, parágrafo 5º, do RITCEES, ante a possibilidade de a análise acarretar efeitos modificativos na decisão contrastada.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que o Recorrente é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado é possível e adequado à hipótese dos autos, tendo em vista o disposto no *caput* do artigo 167, da Lei Complementar nº 621/2012, abaixo transcrito:

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

No que concerne ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se que o Parecer Prévio TC-091/2019-1 - Plenário, contra o qual se insurge o Embargante, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 18/11/2019, considerando-se publicado no dia **19/11/2019**, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 5º, do RITCEES, consoante informação prestada pela SGS (Despacho 61033/2019-4 – evento 05). Tendo em vista o disposto no artigo 411, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte, a interposição do presente recurso em **22/11/2019** o torna **TEMPESTIVO**.

DO MÉRITO

Aduz o Embargante que houve **omissão** na decisão contrastada, por ausência de fundamentação nas razões de decidir deste Colegiado, invocando as disposições do artigo 489, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 489. [...]

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

De plano, insta destacar que os Embargos de Declaração possuem tratamento próprio neste Tribunal, constante dos artigos 167 e 168, de sua lei orgânica (LC 621/2012), bem como artigos 411 a 414, do RITCCES, devendo ser aplicado apenas de forma subsidiária o diploma normativo supracitado, nos termos do artigo 70 da LC 621/2012, *verbis*:

Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, **subsidiariamente**, as disposições do Código de Processo Civil. (grifamos)

Nesse sentido, estabelecem as referidas normas:

LC 621/2012

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 168. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será

aplicada multa ao embargante, nos termos do artigo 135, inciso XIII, desta Lei Complementar.

.....

RITCCES (Resolução TC 261/2013)

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em petição dirigida ao Relator.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados, bem como para interposição dos demais recursos previstos na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os prazos recomeçam a contagem a partir da publicação do acórdão que julgou os embargos.

§ 5º Identificado e apontado pelo Conselheiro Relator argumento que possa resultar em efeito modificativo da decisão impugnada, os embargos de declaração serão remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para elaboração de instrução técnica.

Art. 412. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do art.135, inciso XIII, da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 413. Providos os embargos de declaração, a decisão se limitará a corrigir obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente.

Art. 414. É vedada a juntada de documentos nos embargos de declaração.

É sabido que o novo Código de Processo Civil introduziu uma série de mudanças em matéria processual, dentre as quais o dispositivo suscitado pelo Embargante neste expediente recursal. Todavia, é importante frisar que alterações no CPC não conduzem, necessária e automaticamente, a modificações no texto das normas específicas desta Corte, cuja disciplina processual encontra terreno próprio.

A despeito disso, considerando que a necessidade de adequada fundamentação de qualquer ato decisório integra o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, e considerando, ainda, não restar configurada nenhuma incompatibilidade com a legislação específica deste Tribunal de Contas, entendemos ser plenamente razoável, na interpretação de suas normas, a adoção por esta Corte do conceito de

omissão alicerçado na ausência ou insuficiência de fundamentos nas razões de decidir, preconizado, de forma literal, pelo novo CPC.

No caso em apreço, sustenta o Embargante que a omissão do Parecer Prévio TC-091/2019-1 – Plenário reside no fato de que a sua fundamentação “*se limita a transcrever, integralmente, o conteúdo de manifestações técnicas*”, acrescentando, ainda:

Não se está a dizer que seria vedado ao julgado transcrever trechos, ainda que mais longos, mesmo que em mais de um local do aresto, de posicionamentos da área técnica.

O que se está a pontuar, novamente, é que o julgado que se limita, exclusivamente, a transcrever integralmente o conteúdo de uma manifestação técnica, sem tecer ao menos uma linha de fundamentação própria, padece de vício de deficiência de fundamentação.

É razoável que o julgado entenda por acolher o conteúdo de manifestações técnicas, aderindo a elas, e utilizando-as como pontos de sustentação e de convencimento do acórdão, mas não como a fundamentação em si, sem outros elementos, e ainda mais, sem explicitar o porquê aderiu às opiniões técnicas.

É com o devido respeito que vem o Embargante a tecer e a articular as presentes razões recursais. Diferentemente do julgado ora embargado, nota-se que inúmeros pareceres prévios de lava do TCEES, ainda que aderindo a manifestações prévias, se dedicam e expor as razões pelas quais as acolhem, e se posicionam, por via de manifestação própria do relator, em um sentido ou outro.

Como mostra o trecho abaixo transcrito, o parecer prévio não tece uma linha sequer de fundamentação própria:

[...]

2.2 Do mérito

Quanto a análise meritória adoto a fundamentação apresentada na Instrução Técnica de Recursos 143/2019:

[...]

Pelas razões expostas, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acompanhando o entendimento do Núcleo de Recursos e Consultas que se manifestou nos autos por meio da Instrução Técnica de Recurso 143/2019 e do parecer do Ministério Público de Contas, em manifestação da lava do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (Parecer do Ministério Público de Contas

2551/2019), VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte DELIBERAÇÃO que submeto à sua consideração. [...]"

Com as devidas vênias, entende-se que o aresto padece de vício de fundamentação, notadamente pela omissão de expor as razões pelas quais o parecer prévio entendeu que a avocação integral da Instrução Técnica de Recurso n. 143/2019 foi a solução jurídica escolhida para o caso concreto.

Do exposto, entendemos não assistir razão ao Embargante, pelos motivos a seguir delineados:

A atuação dos Tribunais de Contas, na qualidade de órgãos autônomos de fiscalização e controle, por determinação do artigo 71 da CF/88, não se limita às decisões proferidas pelo seu Colegiado de julgadores. Para o fiel cumprimento de seu mister constitucional, essas Cortes contam com um corpo técnico composto por profissionais de diferentes áreas de atuação, responsável por elaborar as diversas peças nas quais se desdobra um processo de contas, desde a sua formação até o trânsito em julgado, e essenciais à apuração dos fatos e à consolidação das supostas irregularidades.

Sendo assim, integram os processos os Relatórios de Auditoria, as Instruções Técnicas Iniciais, eventuais Manifestações Técnicas, Instruções Técnicas Conclusivas, entre outras.

Em todos esses instrumentos, quem se pronuncia é o Tribunal de Contas, enquanto órgão único. E, portanto, cada um constitui a continuação da atuação anterior para a obtenção do resultado final, qual seja, o veredicto do Colegiado. Embora não haja vinculação das razões de decidir do corpo julgador às considerações lançadas pela área técnica, é inegável que seus apontamentos e conclusões, nas diferentes fases processuais, influencia e consubstancia sobremaneira a formação do juízo de valor inserto na decisão prolatada.

Desse modo, a assunção, na confecção do ato decisório, dos argumentos colacionados numa instrução técnica conclusiva, que leva em consideração todos os

elementos do processo, inclusive reproduzindo, em seu bojo, as justificativas trazidas pelos responsáveis, e apontando as razões pelas quais a irregularidade não merece ser afastada, já realiza, a nosso ver, o dever de motivar, como no caso em apreço.

É o que se depreende de decisão proferida por esta Corte, nos termos a seguir:

ACÓRDÃO TC- 609/2018 – PRIMEIRA CÂMARA

CONTROLE EXTERNO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO EM FACE DA DECISÃO TC 1204/2017 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS – INEXISTENCIA DE OMISSÃO – PREVISÃO DE NORMA ESPECÍFICA DISCIPLINANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ÂMBITO DO TCEES – APLICAÇÃO SUSBIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DISPOSTAS PELA UNIDADE TÉCNICA NO VOTO DO RELATOR – CONHECIMENTO DOS EMBARGOS PARA NEGAR PROVIMENTO.

[...]

Com efeito, destaco que as análises que integram o presente processo e as quais foram acompanhadas pelo Acórdão 1204/2017 apresentaram fundamentação suficiente para decidir de modo integral as questões suscitadas (controvérsias), sendo possível aferir, sem qualquer esforço que as mesmas foram devidamente enfrentadas. A adoção de tal conduta, inclusive, vai ao encontro dos princípios da economia processual e da celeridade no âmbito da administração pública.

Assim, verificada a anuência do relator quanto às teses apresentadas pelo corpo técnico ou ministerial, entendo como desnecessária a apresentação de nova argumentação que venha a culminar, necessariamente, em idêntica conclusão.

Partilhando do mesmo entendimento, pronunciou-se o Tribunal de Contas da União nos diversos julgados abaixo:

Acórdão 8696/2017 (2ª Câmara)

Sumário:

1. Não se configura omissão na decisão quando o relator incorpora às suas razões de decidir os arrazoados da unidade técnica ou do Ministério Público junto ao TCU, constantes do relatório da deliberação.

Voto:

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por [embargante] contra o Acórdão 3.073/2017-TCU-Segunda Câmara.

2. Em exame preliminar, conheço dos Embargos de Declaração por considerar presentes os requisitos de admissibilidade descritos no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU (RITCU), uma vez

que foram interpostos tempestivamente por pessoa legítima, com interesse em agir e sob a alegação de omissões na deliberação.

3. O embargante alega que o Acórdão 3.073/2017-TCU-Segunda Câmara incorreu em omissões. Primeiro, porque não foi valorada a ocorrência de boa-fé em sua conduta, no momento do exame de suas alegações de defesa, contrariando, na sua visão, o estabelecido no art. 12, § 2º, da Lei 8443/1992, bem como no art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, julgamento que poderia redundar na regularidade com ressalvas de suas contas. Segundo, porque não teria apresentado, de forma objetiva, os critérios que levaram à fixação da multa no montante em que foi definida.

4. Compuseram a deliberação recorrida, nos termos do art. 69 do Regimento Interno do TCU, o Relatório, a fundamentação (Voto) e o dispositivo (Acórdão). Consta do referido Relatório (peça 57), transcrição da instrução da unidade técnica, onde foi abordada a boa-fé do responsável, não havendo o que se falar em omissão do julgado (com grifos acrescidos):

46. Em face da análise promovida nos itens 14/44 propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. [recorrente - ora embargante], uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

47. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

5. Ademais, incorporei o exame da Unidade Técnica ao Voto que proferi (peça 56), como se depreende do trecho que transcrevo a seguir:

8. Adoto como razões de decidir o exame empreendido pela unidade instrutiva, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

6. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte de Contas, não se configura omissão na decisão quando o relator incorpora às suas razões de decidir os arrazoados da unidade técnica ou do MPTCU, constantes do relatório da deliberação. Nesse sentido o Acórdão 3111/2014-Plenário.

7. Para refutar a omissão relacionada à multa, transcrevo o elucidativo enunciado do Acórdão 2037/2016-Segunda Câmara, de Relatoria da Ministra Ana Arraes:

Não configura omissão apta ao provimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que a dosimetria da sanção é orientada por juízo discricionário de valor acerca da gravidade das irregularidades verificadas no caso concreto, tendo como limites apenas aqueles fixados legal e regimentalmente (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92 e art. 268, incisos I a VIII, do Regimento Interno do TCU).

8. À luz dessas considerações, verifico que não há omissões no julgado combatido, devendo ser rejeitados os presentes embargos.

Acórdão:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

Acórdão 1118/2017 (2ª Câmara)

Não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que

consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas.

Voto:

Examino os embargos de declaração opostos por [embargante] ao Acórdão 6.841/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado em recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.816/2015-TCU-2ª Câmara, que, ao apreciar tomada de contas especial (TCE), julgou irregulares as contas do recorrente e de Marivaldo Paes da Costa, condenou-os em débito solidário e aplicou-lhes multa (art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992).

2. De início, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, notadamente os insculpidos no art. 34, §1º, da Lei Orgânica, c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

3. No que respeita às preliminares de mérito, bem assim ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada, além da obscuridade e contradição, a omissão. Do mesmo modo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

[...]

7. Terceiro, e complementando as preliminares de mérito anteriormente citadas, resta assente neste tribunal que **não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada**, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, estes da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

Acórdão:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o integram, ao embargante.

Acórdão 302/2015 (Plenário)

Não configura omissão a decisão que incorpora às razões de decidir do relator os arrazoados realizados no âmbito da unidade técnica ou do Ministério Público/TCU, constantes do relatório integrante da deliberação, sendo dispensável a sua repetição no voto fundamentador da decisão.

Voto:

7. Na linha da jurisprudência assente neste Tribunal, não se configura omissão na decisão que incorpora às razões de decidir do relator os arrazoados realizados no âmbito da unidade técnica ou do MP/TCU, constantes do relatório integrante da deliberação, sendo dispensável a sua repetição no voto fundamentador da decisão.

8. No acórdão embargado o então relator adotou a análise empreendida pela unidade técnica como razões de decidir (item 8 do voto).

9. Assim, não há que se falar em omissão no julgado, eis que a questão atinente ao percentual de subcontratação da obra foi devidamente tratada pela unidade técnica, que apontou a inadequação da referida alegação com a questão tratada nos autos. De fato, o embargante foi chamado ao processo para se defender da falta de aplicação de sanções à contratada e da formalização de termo de quitação e pagamento de valores às empresas executoras da obra, sem as devidas justificativas. A irregularidade da subcontratação, por se referir ao exercício de 2005, foi tratada em outro processo (TC 025.974/2010-6).

Por todo o exposto, não vislumbramos a omissão levantada pelo Embargante por ausência ou insuficiência de fundamentação do **Parecer Prévio TC-091/2019-1 – Plenário**.

Alega, ainda, o Embargante a existência de **erro material e omissão** na parte dispositiva do referido julgado, “*no que tange ao que restou consignado pelas conclusões dos votos vencidos*”, aduzindo:

A parte dispositiva do parecer prévio assim registrou:

[...]

PARECER PRÉVIO 00091/2019-1 – PLENÁRIO 1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator:

1.1 CONHECER dos presentes Embargos de Declaração interpostos em face do Parecer Prévio TC 019/2019-Plenário (Processo TC 8850/2018);

1.2 Quanto ao mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume os termos do referido Parecer Prévio;

1.3 ARQUIVAR os autos do presente processo após o trânsito em julgado;

1.4 DAR CIÊNCIA da decisão aos embargantes.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencidos os conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que votaram por

conhecer, dar provimento, reformular o Parecer Prévio no sentido de emitir recomendações com ressalva.

3. Data da Sessão: 01/10/2019 – 34ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.”
[grifo nosso]

O posicionamento dos votos vencidos não foi apenas para reformular o parecer prévio para emissão de recomendações com ressalvas, e sim pela aprovação das contas com ressalvas, como se colhe do voto do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

“[...]

2 – DAR PROVIMENTO, quanto ao mérito, reformando o acordão ora recorrido para o fim de reformular o Parecer Prévio 019/2019 recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do senhor LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, no exercício de 2014, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso II, do Regimento Interno.

[...]” [grifo nosso]

Como se observa, a parte dispositiva destoa, ou deixa de mencionar – consistindo assim em omissão – que os votos vencidos dos Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha se posicionaram pela aprovação das contas com ressalvas, e não pela simples expedição de determinação.

Com base nas razões expostas, pede-se o acolhimento dos presentes embargos, sanando-se as omissões e o erro material apontado.

IV - DOS PEDIDOS

ANTE TODO O EXPOSTO, nos termos dos fundamentos acima alinhados, REQUER o Embargante:

- (A) O recebimento e autuação dos presentes embargos de declaração em apenso ao recurso de reconsideração, processo TC-8108/2019;
- (B) Diante dos efeitos modificativos que podem resultar do julgamento do presente recurso, a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS para, querendo, oferecer contrarrazões;
- (C) Delineadas e devidamente demonstradas as hipóteses de cabimento, o conhecimento do recurso;
- (D) Em seu mérito, o acolhimento e provimento dos embargos de declaração para que o Plenário do TCEES supra as omissões suscitadas no presente recurso.

Quanto a esse ponto, considerando que o requisito de interesse recursal encontra seu fundamento na verificação de “prejuízo” à parte vencida, não identificamos, e também não restou demonstrado pelo Embargante, em que medida a não completude na

descrição do encaminhamento sugerido no voto-vista do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que foi acompanhado pelo Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, ambos vencidos, atingiu a esfera de direitos do responsável.

Ademais, a expressão “*com ressalvas*” já pressupõe o entendimento pela aprovação, havendo ou não expedição de determinações, conforme se extrai do artigo 118, da LC 621/2012, *verbis*:

Art. 118. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com os princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, **concluindo pela aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas.** (grifamos)

Nesse sentido, manifestamo-nos pela **ausência de interesse recursal** no apontamento de erro material/omissão quanto às informações sobre os votos vencidos no item 2 do Parecer Prévio TC-091/2019-1 – Plenário.

CONCLUSÃO

Face o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** dos **Embargos de Declaração** e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, para que seja mantido, em todos os seus termos, o **Parecer Prévio TC-091/2019-1 – Plenário**, ante a inexistência de omissão e/ou erro material.

Vitória, 16 de março de 2020.

PATRÍCIA LOUREIRO MEIRA
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 203.144